



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541249 - MG(2023/0435248-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662**
 HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
 RAFAEL BARIONI - MG132391
AGRAVADO : **RENATO FRANKLIN SECCHIN**
AGRAVADO : **GUILHERME FRANKLIN SECCHIN**
ADVOGADO : **DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e do art. 355 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, em que se determinou a exibição de documentos e se indeferiu a prova pericial.
3. A Corte de origem considerou imprescindível a exibição documental e desnecessária a perícia contábil, mantendo o acórdão em embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 355 do CPC, por indeferimento do julgamento antecipado do mérito ao determinar a exibição de documentos; (ii) saber se houve violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, por exigir documentos além da cédula de crédito bancário e dos demonstrativos; (iii) saber se, ao dispensar a perícia, o acórdão deveria igualmente afastar a exibição documental, à luz do art. 355 do CPC; (iv) saber se a exigência de documentos adicionais contrariou a regra de liquidez e exigibilidade da cédula prevista no art. 28 da Lei n. 10.931/2004; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão de que a exibição de documentos era necessária afasta o

julgamento antecipado do mérito, e sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão não negou a executividade da cédula; apenas determinou documentos complementares para elucidar alegações de nulidade e revisão, esbarrando na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de prequestionamento específico do art. 28, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A distinção entre prova pericial (desnecessária) e exibição documental (imprescindível) resulta do juízo probatório da origem, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A exigência de documentos adicionais não contraria o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, e eventual reforma dependeria de revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, somada a óbice de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica, sendo ainda o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão de necessidade de exibição de documentos e afastar o julgamento antecipado do mérito do art. 355 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e, por ausência de prequestionamento, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à suposta violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a distinção entre prova pericial e exibição documental definida pela origem. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e, por prequestionamento insuficiente, as Súmulas n. 282 e 356 do STF à tese de suficiência da cédula com demonstrativos. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, e o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 85 §11; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.391.990/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013; STJ, REsp n. 1.431.572/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016; STJ, AgInt no REsp n. 2073035/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541249 - MG (2023/0435248-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
RAFAEL BARIONI - MG132391
AGRAVADO : RENATO FRANKLIN SECCHIN
AGRAVADO : GUILHERME FRANKLIN SECCHIN
ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e do art. 355 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, em que se determinou a exibição de documentos e se indeferiu a prova pericial.
3. A Corte de origem considerou imprescindível a exibição documental e desnecessária a perícia contábil, mantendo o acórdão em embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 355 do CPC, por indeferimento do julgamento antecipado do mérito ao determinar a exibição de documentos; (ii) saber se houve violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, por exigir documentos além da cédula de crédito bancário e dos demonstrativos; (iii) saber se, ao dispensar a perícia, o acórdão deveria igualmente afastar a exibição documental, à luz do art. 355 do CPC; (iv) saber se a exigência de documentos adicionais contrariou a regra de liquidez e exigibilidade da cédula prevista no art. 28 da

Lei n. 10.931/2004; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão de que a exibição de documentos era necessária afasta o julgamento antecipado do mérito, e sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão não negou a executividade da cédula; apenas determinou documentos complementares para elucidar alegações de nulidade e revisão, esbarrando na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de prequestionamento específico do art. 28, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A distinção entre prova pericial (desnecessária) e exibição documental (imprescindível) resulta do juízo probatório da origem, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A exigência de documentos adicionais não contraria o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, e eventual reforma dependeria de revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, somada a óbice de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica, sendo ainda o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão de necessidade de exibição de documentos e afastar o julgamento antecipado do mérito do art. 355 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e, por ausência de prequestionamento, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à suposta violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a distinção entre prova pericial e exibição documental definida pela origem. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e, por prequestionamento insuficiente, as Súmulas n. 282 e 356 do STF à tese de suficiência da cédula com demonstrativos. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, e o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 85 §11; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.391.990/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013; STJ, REsp n. 1.431.572/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016; STJ, AgInt no REsp n. 2073035/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

pela incidência da Súmula n. 7 quanto às teses de violação do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e do art. 355 do Código de Processo Civil (fls. 375-376). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 402-404.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 283):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE. A exibição de documento essencial ao deslinde do feito deve ser deferida. A prova pericial não é necessária diante da nulidade do contrato. (Vv) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – CABIMENTO – TAXATIVIDADE MITIGADA – URGÊNCIA – INEXISTÊNCIA – POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. É possível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória fora do rol previsto no artigo 1.015 do CPC /15 quando se verificar urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Inexiste urgência a justificar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indefere pedido de produção de prova pericial.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 333):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO. Não havendo efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 355, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem indeferiu o julgamento antecipado do mérito ao determinar a exibição de documentos, quando não teria havido necessidade de outras provas, o que, segundo sustenta, contrariou o sistema de livre convencimento motivado do magistrado;

b) 28, da Lei n. 10.931/2004, já que a cédula de crédito bancário foi título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, e o acórdão, ao exigir a apresentação de documentos além dos já juntados, teria contrariado a natureza executiva da cédula;

c) 355, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria dispensado corretamente a prova pericial, e, por conseguinte, não deveria ter imposto a exibição de documentos adicionais; e

d) 28, da Lei n. 10.931/2004, porquanto a exigência de novos documentos teria afastado a regra legal de que a cédula, acompanhada de planilha de cálculo ou extratos, já demonstrara a liquidez e a exigibilidade do crédito.

Aduz, em complementaridade, que a tese está alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da faculdade do magistrado de indeferir provas desnecessárias e julgar antecipadamente a lide, afirmando que a imposição de exibição de documentos teria divergido dessas diretrizes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exibição de documentos era necessária e indeferir a prova pericial, divergiu do entendimento firmado nos seguintes julgados: AREsp 1662016/MS, AgInt no AREsp 1.390.938/SP, AgInt no REsp 1.834.420/SC e AgInt no AREsp 879.476/AM (fls. 350-354).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de que não se imponha a exibição de documentos e se julgue a causa sem outras provas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a

suficiência dos documentos já acostados e se assegure o julgamento antecipado do mérito (fls. 356-357).

Contrarrazões às fls. 368-370.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, em que a parte executada requereu a exibição de documentos e a produção de prova pericial contábil, com alegações de nulidade contratual, revisão de encargos e repetição de valores.

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso, entendeu ser imprescindível a exibição documental para o adequado deslinde da controvérsia, indeferindo, por outro lado, a perícia, por reputá-la desnecessária, à luz das peculiaridades do caso.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 355 do Código de Processo Civil

O art. 355 do CPC disciplina o julgamento antecipado do mérito, permitindo-o quando a questão for exclusivamente de direito ou quando não houver necessidade de outras provas. A alegação de violação exige demonstrar que o Tribunal determinou indevidamente a produção probatória ou deixou de julgar causa madura.

No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente a necessidade de exibição documental, para esclarecimento das alegações de nulidade, revisão contratual e restituição, concluindo que a instrução era indispensável.

Houve, portanto, debate específico sobre a necessidade de prova, afastando qualquer alegação de ausência de fundamentação. Alterar essa conclusão

demandaria rever a pertinência e suficiência das provas, providência alcançada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Assim, não se verifica violação ao art. 355 do CPC.

II – Art. 28 da Lei n. 10.931/2004

O art. 28 prevê que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativos que permitam aferir a liquidez do débito. A violação ao dispositivo pressupõe demonstrar que o Tribunal negou indevidamente a força executiva da cédula.

O Tribunal, entretanto, não afastou a executividade da cédula. Reconheceu sua higidez formal, mas entendeu que, diante das alegações de vícios contratuais relevantes, seria necessária a exibição de documentos complementares para elucidar questões incidentais.

Não há, pois, controvérsia sobre a natureza executiva do título; apenas se reconheceu a necessidade de prova para exame de questões acessórias. A pretensão recursal atacaria premissas fáticas definidas pelo acórdão, esbarrando novamente na Súmula n. 7/STJ. Também não houve, nos embargos declaratórios, discussão específica sobre o alcance do art. 28, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF quanto ao prequestionamento.

III – Art. 355 do Código de Processo Civil (segunda tese)

A recorrente afirma que, tendo o Tribunal dispensado a perícia contábil, deveria igualmente afastar a necessidade de exibição documental. O art. 355, entretanto, não trata de critérios para dispensar tipos distintos de prova, mas apenas da possibilidade de julgamento antecipado.

O acórdão recorrido distinguiu claramente as duas provas: a perícia foi reputada desnecessária, mas a exibição de documentos foi considerada imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Houve, portanto, debate explícito sobre a matéria. A pretensão recursal busca reavaliar esse juízo de conveniência probatória, o que implicaria reexame de fatos, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ). Não há ofensa ao art. 355 do CPC, cujos requisitos foram adequadamente apreciados pelo Tribunal de origem.

IV – Art. 28 da Lei n. 10.931/2004 (segunda tese)

A recorrente renova a tese de que a exigência de novos documentos teria violado o art. 28, que confere executividade plena à cédula. Como já observado, o Tribunal não negou a executividade do título; apenas entendeu haver necessidade de documentos adicionais diante das alegações defensivas, relativas à formação do contrato e aos encargos cobrados.

O acórdão enfrentou a questão de modo suficiente, justificando a medida probatória e distinguindo-a da análise da liquidez formal do título.

Rever essa conclusão demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Ademais, não houve debate específico, nem nos embargos, sobre o comando legal do art. 28, o que atrai, como óbice adicional, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de ser legítima a pretensão de exibição de contrato ao que o devedor tenha aderido, quando vier a sustentar a abusividade do avençado. Assim, incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado.

Precedentes.

2. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. No caso dos autos, ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuado o encargo.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp n. 1.391.990/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359 /CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973.

2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.

3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.

4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.

5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual.

7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.431.572/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 20/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMBARGADA. 1. **Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir a possibilidade e a necessidade de exibição dos contratos anteriores, para fins de execução, seriam imprescindíveis o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte**. 1.1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2073035 SC 2023/0164264-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023)

V – Divergência Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.541.249 / MG

Número Registro: 2023/0435248-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07679334320228130000 10000205463946001 10000220767925001 10000220767925002
10000220767925003 10000220767925004 50086090220208130145 50192735820218130145
7679334320228130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

RAFAEL BARIONI - MG132391

HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

AGRAVADO : RENATO FRANKLIN SECCHIN

AGRAVADO : GUILHERME FRANKLIN SECCHIN

ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026